

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ N. 019/2022

Institui a Certidão MPTO relativa aos procedimentos extrajudiciais em andamento na área finalística no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “a”, e inciso XII, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO que o art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal constitui como direito fundamental receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, e obter certidões em repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal julgou recentemente a ADI 2259, firmando o entendimento de que o direito à gratuidade das certidões, contido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Carta Magna, refere-se às certidões solicitadas para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações de interesse pessoal;

CONSIDERANDO que o disposto na Lei de Acesso à Informação (LAI) deve ser observado por este Ministério Público estadual, aliado ao regulamentado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução n. 89/2012;

CONSIDERANDO que o Colégio de Procuradores de Justiça na 151ª Sessão Ordinária, realizada em 8 de fevereiro de 2021, deliberou a respeito da emissão de certidão;

CONSIDERANDO que a uniformização do processamento dos pedidos de informações para a emissão de certidões pelo Ministério Público do Estado do Tocantins revela-se necessário, a fim de padronizar e racionalizar as solicitações recebidas acerca dos procedimentos extrajudiciais finalísticos,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR e regulamentar o serviço de informações denominado Certidão MPTO, por meio de expedição de certidões referentes aos procedimentos extrajudiciais da área finalística no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), excepcionados os sigilosos.

Parágrafo único. Para os termos do presente Ato, ficam estabelecidos como procedimentos extrajudiciais finalísticos aqueles previstos nas Tabelas Unificadas criadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Art. 2º A Certidão MPTO terá campo próprio para solicitação no sítio eletrônico do MPTO e será gratuita quando requerida pelo próprio interessado.

Art. 3º O parâmetro de pesquisa para a emissão da Certidão MPTO utilizará apenas o Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e abrangerá os procedimentos extrajudiciais eletrônicos em trâmite nos Órgãos de Execução que tenham sido cadastrados como investigado, autor do fato, demandado, executado, reclamado, representado ou requerido.

§ 1º O fornecimento correto dos dados referentes ao CPF ou CNPJ será de responsabilidade do solicitante.

§ 2º A Certidão MPTO contemplará os dados inseridos no sistema de procedimento eletrônico extrajudicial até o dia anterior à solicitação.

Art. 4º A Certidão MPTO fornecerá informações dos procedimentos extrajudiciais físicos ou eletrônicos, exceto quando se tratar de procedimentos:

- I – arquivados;
- II – ajuizados nas respectivas ações judiciais;
- III – enviados a órgãos externos;
- IV – referentes às áreas administrativas do MPTO, inclusive os procedimentos disciplinares e licitatórios.

Art. 5º A informação da Certidão MPTO será:

I – negativa: na hipótese de ausência de registro de procedimentos eletrônicos ou físicos;

II – positiva: na hipótese de registros de procedimentos eletrônicos ou físicos, caso em que será informada a classe, número do procedimento extrajudicial,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

o Órgão de Execução em que tramita e o endereço de acesso para consulta do trâmite processual nos procedimentos eletrônicos.

Art. 6º Os procedimentos extrajudiciais físicos serão consultados pelo Cartório de Registro, Distribuição e Diligências de 1ª Instância diretamente no Órgão de Execução em que tramitam, cabendo a estes responder em até 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O Cartório de Registro, Distribuição e Diligências de 1ª Instância será responsável por expedir certidão única, abrangendo todos os procedimentos, físicos e eletrônicos.

Art. 7º Os Órgãos de Execução, sempre que possível, deverão cadastrar as pessoas físicas ou jurídicas pelo CPF ou o CNPJ, respectivamente, nos procedimentos extrajudiciais, inclusive na hipótese de órgãos públicos.

Parágrafo único. Identificados cadastros em procedimentos extrajudiciais sem informação do CPF ou CNPJ, o Órgão de Execução deverá proceder à complementação dos dados, sempre que possível.

Art. 8º A Certidão MPTO deverá permitir a verificação da sua autenticidade por meio da internet e terá validade por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão.

Art. 9º O prazo para emissão da Certidão MPTO será de até 15 (quinze) dias úteis.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 11. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça